



TC 013.916/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Cururupu/MA.

Responsáveis: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em desfavor de José Francisco Pestana e José Carlos de Almeida Júnior, prefeitos de Cururupu/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 26/09, registro Siafi 658245 (peça 5), que tinha por objeto a execução de 233 unidades de melhorias sanitárias domiciliares no povoado Aquiles Lisboa, zona rural do município, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - 2009.

HISTÓRICO

2. Em 03/06/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1874/2020.

3. O presente ajuste teve vigência de 31/12/2009 a 23/02/2015 (peça 6, p. 17), com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/04/2015. Para a consecução dos objetivos, foram pactuados recursos no montante de R\$ 947.368,42, sendo R\$ 900.000,00 à conta do concedente e R\$ 47.368,42 referentes à contrapartida do conveniente. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 630.000,00, mediante três créditos na conta vinculada, realizados nas seguintes datas e valores: 18/01/2011, R\$ 180.000,00; 18/01/2011, R\$ 180.000,00; 03/01/2014, R\$ 270.000,00. Houve aporte de contrapartida no valor de R\$ 18.500,00 em 10/02/2011 (peça 66).

4. A Funasa realizou visitas ao objeto da avença em 02/12/2013 (peça 8, p. 3), 08/05/2014 (peça 10, p. 3), 12/11/2016 (peça 8), 18/11/2017 (peça 8, p. 2) e em 10/08/2018 (peça 9, p. 4). Houve ateste de execução física de 13,90% do total previsto, conforme Relatório 4, de 19/07/2019 (peça 8, p. 2), correspondente a 32 unidades de módulos sanitários, realizados ao custo nominal de R\$ 131.726,08.

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante nas peças 9, 10, 11 e 12.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Impugnação de despesas pela área Técnica, considerando o Parecer Técnico que dimensiona o percentual de execução física do convênio em 13,90%, correspondente ao valor nominal



de R\$ 131.726,08, na construção de 32 módulos, conforme exposto no Relatório de Visita Técnica que subsidiou o parecer financeiro nº 50 e, ainda, a não comprovação das despesas correspondente ao primeiro pagamento realizado no valor de R\$ 352.800,00, conforme exposto no Parecer Financeiro retro, ratificado pelo Parecer nº 70/2019-SEI.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 630.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Francisco Pestana, Prefeito, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, José Carlos de Almeida Júnior, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME, na condição de contratado.

9. Em 29/04/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

10. Em 30/04/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/04/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. José Francisco Pestana, por meio do ofício acostado à peça 33, recebido em 18/10/2019, conforme AR (peça 37).

11.2. José Carlos de Almeida Júnior, por meio do edital acostado à peça 39, recebido em 21/11/2019.

11.3. Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME, por meio do ofício acostado à peça 30, recebido em 01/08/2019, conforme AR (peça 35).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 875.918,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Francisco Pestana	005.288/2022-3 [CBEX, aberto, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8109-18/2021-2C, referente ao TC 006.418/2019-8']



001.636/2022-7 [CBEX, aberto, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8109-18/2021-2C, referente ao TC 006.418/2019-8']

001.634/2022-4 [CBEX, aberto, 'Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8.109-18/2021-2C referente ao TC 006.418/2019-8']

013.322/2017-6 [REPR, encerrado, 'Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor dos Srs. José Francisco Pestana, CPF. 146.710.343-87, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PNAE, referente ao ano de 2010.']

018.019/2017-0 [REPR, encerrado, 'Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor dos Srs. José Francisco Pestana, Maria Rita Sodré Oliveira, e Rita de Cássia Miranda Almeida, em função de omissão no dever de prestar contas']

013.314/2017-3 [REPR, encerrado, 'Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor dos Srs. José Francisco Pestana, CPF. 146.710.343-87 e José Carlos de Almeida Júnior, Cpf. 282.163.693, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PNATE, referente ao ano de 2012.']

041.882/2021-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7288-13/2021-1C, referente ao TC 037.298/2018-6']

029.604/2020-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8839-32/2019-1C, referente ao TC 027.308/2017-0']

029.606/2020-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8839-32/2019-1C, referente ao TC 027.308/2017-0']

012.809/2018-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12447-40/2016-2C, referente ao TC 031.873/2013-8']

041.883/2021-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7288-13/2021-1C, referente ao TC 037.298/2018-6']

031.896/2016-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4696-29/2015-1C, referente ao TC 019.750/2011-0']

031.895/2016-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4696-29/2015-1C, referente ao TC 019.750/2011-0']

031.894/2016-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4696-29/2015-1C, referente ao TC 019.750/2011-0']

019.470/2013-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.680-39/2012-PL, referente ao TC 010.525/2010-6']

037.298/2018-6 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas do PNATE, bem como da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio nº 830458/2007, ambos pactuados com o Município de Cururupu/MA']

027.022/2018-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 921/2017)']

027.308/2017-0 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a responsabilidade do Sr. José Francisco Pestana, CPF nº 146.710.343-87, em razão de irregularidades na execução dos recursos do PNAE/2010, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios pela Prefeitura Municipal de Curupuru/MA (Proc. nº 23034.020865/2017-57 (SEI).]

031.873/2013-8 [TCE, encerrado, 'Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do



	Sistema Único de Saúde (SUS) pela Prefeitura Municipal de Cururupu-MA nos exercícios de 2006 a 2009, transferidos na modalidade fundo a fundo'] 018.845/2011-8 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM DESFAVOR DOS SRS. JOSÉ FRANCISCO PESTANA, MARIA RITA MORAES SODRÉ E RITA DE CÁSSIA MIRANDA ALMEIDA, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO SUS ÀQUELA MUNICIPALIDADE'] 019.750/2011-0 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM DESFAVOR DOS SRS. JOSÉ FRANCISCOPESTANA, MARIA RITA MORAES SODRÉ E RITA DE CÁSSIA MIRANDA ALMEIDA, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO SUS ÀQUELA MUNICIPALIDADE'] 007.752/2010-5 [REPR, encerrado, 'comunica possíveis irregularidades na prefeitura municipal de Cururupu - MA. Trata-se de diversas denúncias enviadas ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão referentes a diversas irregularidades na gestão municipal'] 007.670/2010-9 [REPR, encerrado, 'COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU/MA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 6000.0038434.07.4, CELEBRADO ENTRE A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E A MUNICIPIALIDADE, POR INTERMÉDIO DO SEU CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE'] 007.167/2010-5 [REPR, encerrado, 'COMUNICA POSSÍVEIS IRREGUALRIDADES NA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO E REFORMA DO AEROPORTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURPU - MA'] 010.525/2010-6 [RA, encerrado, 'PROG. NAC. DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIP'] 006.418/2019-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 1773/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 652059, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CURURUPU/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 18/2018)']
José Carlos de Almeida Júnior	005.918/2019-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 891/2018)'] 037.333/2018-6 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado BRALF/2013; Programa Dinheiro Direto na Escola Ação Estrutura PDDE-Estrutura 2016 e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/2016 '] 001.635/2022-0 [CBEX, aberto, 'Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8.109-18/2021-2C referente ao TC 006.418/2019-8'] 001.629/2022-0 [CBEX, aberto, 'Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8.109-18/2021-2C referente ao TC 006.418/2019-8'] 039.252/2018-3 [REPR, encerrado, 'Representação apresentada pelo Município de Cururupu-MA, em desfavor de ex-Gestor, em função de omissão no dever de



prestar contas dos recursos provenientes do FNDE, especificamente quanto ao PNAE (exercício de 2012), obrigando-se a revertê-los em prol da população de Cururupu']

013.314/2017-3 [REPR, encerrado, 'Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor dos Srs. José Francisco Pestana, CPF. 146.710.343-87 e José Carlos de Almeida Júnior, CPF. 282.163.693, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PNATE, referente ao ano de 2012.']

013.312/2017-0 [REPR, encerrado, 'Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, CPF nº 282.163.693, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PEJA, referente ao ano de 2013.']

018.088/2017-1 [REPR, encerrado, 'Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos provenientes junto ao FNDE- especificamente quanto ao PDDE (Exercício de 2016)']

018.086/2017-9 [REPR, encerrado, 'Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos provenientes junto ao FNDE- especificamente quanto ao PNAE (Exercício de 2016)']

013.319/2017-5 [REPR, encerrado, 'Representação apresentada pelo Município de Cururupu/MA, em desfavor do Sr. José Carlos de Almeida Júnior, CPF. 282.163.693, em função do mesmo não haver demonstrado regularidade na aplicação dos recursos auferidos junto ao FNDE-PNATE, referente ao ano de 2013 e 2014.']

028.290/2020-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6100-16/2020-1C, referente ao TC 000.538/2018-3']

007.307/2022-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-464-2/2022-2C, referente ao TC 033.255/2020-2']

028.289/2020-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6100-16/2020-1C, referente ao TC 000.538/2018-3']

015.997/2021-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3551-6/2021-1C, referente ao TC 027.022/2018-8']

015.996/2021-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3551-6/2021-1C, referente ao TC 027.022/2018-8']

033.255/2020-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 601/2020)']

027.022/2018-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 921/2017)']

000.538/2018-3 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2013 e de 2014. (Proc. nº 23034.034871/2017-91 (SEI))']



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	006.418/2019-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 1773/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 652059, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CURURUPU/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 18/2018)'] 029.406/2020-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao ASSISTÊNCIA BÁSICA/ PAB VAR/SAÚDE DA FAMÍLIA-SF (nº da TCE no sistema: 2482/2019)']
Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME	000.123/2022-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0864/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 649350, função SAUDE, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES, PARA ATENDER O MUNICIPIO DE BURITI/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 1185/2021)'] 033.643/2015-6 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial nº 25170.002156/2015-99, instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em razão da execução parcial do Convênio nº 803/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Brejo/MA e com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 11/12/2009'] 001.636/2022-7 [CBEX, aberto, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8109-18/2021-2C, referente ao TC 006.418/2019-8'] 001.635/2022-0 [CBEX, aberto, 'Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8.109-18/2021-2C referente ao TC 006.418/2019-8'] 001.632/2022-1 [CBEX, aberto, 'Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8.109-18/2021-2C referente ao TC 006.418/2019-8'] 015.092/2010-0 [REPR, encerrado, 'COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIOS FEDERAIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA'] 036.392/2021-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10212-33/2020-2C, referente ao TC 034.496/2014-9'] 002.095/2019-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2179-8/2018-1C, referente ao TC 033.643/2015-6'] 002.092/2019-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2179-8/2018-1C, referente ao TC 033.643/2015-6'] 036.389/2021-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10212-33/2020-2C, referente ao TC 034.496/2014-9'] 034.496/2014-9 [TCE, encerrado, 'instaurado pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão - Ministério da Saúde, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Compromisso n. TC/PAC 251/2009, celebrado com o Município de Buriti/MA, tendo por objeto a 'Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário (processo 25170.009502/2013-06)'] 006.418/2019-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados



	pela União, Termo de compromisso TC/PAC 1773/08, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Siafi/Siconv 652059, função SAÚDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE CURURUPU/MA, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 18/2018)']
--	---

14. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME	138/2018 (R\$ 975.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. A presente tomada de contas especial trata do prejuízo provocado pela não comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Cururupu/MA no âmbito do TC/PAC 26/09, e pela execução e aproveitamento de apenas parte do objeto avençado, diante do efetivo aporte de R\$ 648.000,00 ao conveniente, sendo R\$ 630.000,00 da União (70% do previsto) e R\$ 18.500,00 a título de contrapartida (40% do previsto), e execução física restrita ao valor nominal de R\$ 131.726,08.

17. As duas primeiras visitas, realizadas em 02/12/2013 (peça 8, p. 3) e em 08/05/2014 (peça 10, p. 3), apontaram um percentual de execução correspondente a 40% do total previsto, valor equivalente ao montante recebido pelo ente federado durante a gestão do prefeito José Francisco Pestana (peça 66).

18. O patamar em tela, todavia, foi reduzido para 14% na visita subsequente, realizada em 12/11/2016 (peça 8), tendo a entidade concedente enfatizado à época que a situação da obra não havia sido alterada, mesmo após o recebimento da segunda parcela, bem que somente seria possível considerar a execução de 32 unidades de melhorias sanitárias domiciliares, pois, embora concluídas de forma precária, estavam em funcionamento (peça 8, p. 6). A esse respeito, a Funasa concluiu que o percentual final considerado seria de 13,90% (peça 8, p. 2), equivalentes aos R\$ 131.726,08 acima referidos.

19. Além do crédito de R\$ 360.000,00 dos cofres federais, a gestão do prefeito José Francisco Pestana também recebeu aporte de R\$ 18.500,00 a título de contrapartida, tendo o responsável realizado pagamentos no valor de R\$ 378.500,00 à empresa contratada nos dias 19/01 e 16/02/2011 (peças 40 e 66).

20. De acordo com o Parecer 70/2019 (peça 12), os pagamentos realizados por este responsável não foram acompanhados da documentação fiscal comprobatória das despesas realizadas, tendo sido os aludidos pagamentos efetuados por meio de “saque contra recibo” (peça 66).

21. Diante dessas informações, verifica-se que pesa contra o responsável não apenas a impugnação técnica relacionada à parcela executada, o que justifica a sua citação pelo valor correspondente à diferença entre o montante recebido e a parcela acatada, mas também pesa contra ele a irregularidade concernente à ausência de comprovação das despesas realizadas.

22. Esta última irregularidade em particular impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas incorridas pelo mandatário, dando ensejo à presunção de dano ao



erário correspondente ao valor total por ele recebido, a despeito, portanto, da notícia de que a área técnica acatou a execução de 32 MSD, no valor nominal de R\$ 131.726,08.

23. Por sua vez, infere-se dos documentos constantes dos autos (peças 8, p. 2-3, e 10, p. 3) que o prefeito sucessor, José Carlos de Almeida Júnior, não deu continuidade à execução do objeto do ajuste, mesmo tendo recebido o repasse de R\$ 270.000,00, equivalentes a 30% dos recursos federais previstos, e realizado gastos nesse mesmo montante (peças 40 e 66).

24. Também pesa contra o responsável o fato de o documento fiscal (NF 248, peça 45) apresentado para respaldar as despesas por ele realizadas não apresentar o número do convênio e o atesto da execução dos serviços nela prestados, não se prestando a documentação em tela, portanto, como prova das despesas realizadas durante a sua gestão.

25. Não fosse o bastante, também surge em desfavor do sucessor o fato de que tais despesas ocorreram sem cobertura contratual, haja vista que não consta dos autos termo aditivo de prorrogação do contrato celebrado com a empresa contratada, cuja vigência encerrou no dia 25/05/2011 (peça 14, p. 4, cláusula sexta).

26. Em linha com a jurisprudência do TCU, a execução das despesas fora da vigência do ajuste no caso em exame não pode ser considerada mera falha formal, uma vez que não se verifica na hipótese a possibilidade de que tal providência tenha contribuído para o atingimento dos objetivos pactuados (Boletim de Jurisprudência 381/2021).

27. Em virtude dos elementos disponíveis, será proposta a citação de cada gestor pelo valor correspondente aos montantes respectivamente recebidos, bem assim, a audiência do prefeito sucessor pela realização de pagamentos sem cobertura contratual, em violação ao que dispõe os arts. 54 e 57 da Lei 8.666/1993.

28. Verifica-se, ainda, que os responsáveis realizaram pagamentos por serviços não executados à empresa contratada.

29. A este respeito, bem se sabe que o Tribunal diferencia a parcela sob responsabilidade do executor das obras daquela atribuída ao gestor, sendo em regra abatido do débito que cabe à pessoa jurídica a parcela que efetivamente edificou (Acórdão 5.467/2020-1ª Câmara, Min. Vital do Rêgo; Acórdão 3.598/2017-2ª Câmara, Min.-Sub. Marcos Bemquerer).

30. No caso vertente, não há nos autos elementos que atribuam à empresa as falhas que determinaram a glosa técnica promovida pela Funasa, devendo, portanto, ser utilizado em favor da sociedade empresária o percentual de 40% apurado nas visitas realizadas em 2013 e 2014 (peças 8, p. 3, e 10, p. 3), que alcança o montante de R\$ 360.000,00.

31. Tendo em conta que a empresa recebeu pagamentos no valor de R\$ 648.500,00 (peça 40), verifica-se que houve pagamento por serviços não realizados no montante de R\$ 288.500,00, o que importa em uma dívida com os cofres federais no total de R\$ 280.269,85.

32. A responsabilidade da empresa nos autos ocorre em regime de solidariedade e de forma proporcional com pagamentos efetuados em cada mandato, com amparo no princípio da equidade, uma vez que as vistorias que apuraram o percentual utilizado em favor da empresa ocorreram durante a gestão do prefeito sucessor.

33. Dito isto, a dívida da empresa em solidariedade com cada gestor é apresentada na tabela a seguir:

Responsáveis	Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Empresa e José Francisco Pestana	19/01/2011	160.154,20
Empresa e José Carlos de Almeida Júnior	07/01/2014	120.115,65



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

34. Por fim, considerando a sistemática de composição do débito informada no Acórdão 9.284/2021-2ª Câmara, da lavra do Min.-Sub. Marcos Bemquerer, a dívida final apurada nos autos apresenta os seguintes contornos:

34.1. Responsável: José Francisco Pestana:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
19/01/2011	199.845,80

34.2. Responsáveis: José Francisco Pestana e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
19/01/2011	160.154,20

34.3. Responsável: José Carlos de Almeida Júnior:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/01/2014	149.884,35

34.4. Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Const. e Serviços Ltda. - ME:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/01/2014	120.115,65

35. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

36. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

37. Registre-se que, em se tratando de recursos **do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC**, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

38. A partir do exposto, caracterizam-se a qualificação dos responsáveis, bem assim a irregularidade cometida, dispositivos violados, quantificação do débito, conduta, nexos de causalidade e culpabilidade, na forma constante da proposta de encaminhamento.

Prescrição da Pretensão Punitiva

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa



questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

40. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/12/2012, no caso do prefeito José Francisco Pestana, data do término do seu mandato eletivo, e em 24/04/2015, no caso do prefeito José Carlos de Almeida Júnior, data do termo final para a apresentação da prestação de contas, e 07/01/2014, no caso da contratada, como data do último pagamento recebido, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

41. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria AC 1, de 11/01/2017.

CONCLUSÃO

42. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Francisco Pestana, José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis e a audiência do prefeito José Carlos de Almeida Júnior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA por meio do Termo de Compromisso 26/09 em virtude da não apresentação de documentos aptos a demonstrar a regularidade das despesas realizadas.

Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66; Cláusula Quarta, alínea “a”, do Termo de Compromisso 26/09.

Responsável: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
19/01/2011	199.845,80

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/01/2014	149.884,35



Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87).

Conduta: executar parte do objeto do Termo de Compromisso 26/09 com falhas técnicas e construtivas, bem como não apresentar a documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cururupu/MA durante o seu mandato para a consecução dos objetivos pactuados.

Nexo de causalidade: a execução de parte do objeto do Termo de Compromisso 26/09 com falhas técnicas e construtivas resultou na inservibilidade de parte da parcela executada e a não apresentação da documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cururupu/MA durante o seu mandato impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas correspondentes, gerando presunção de dano ao erário equivalente ao montante de recursos geridos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto de acordo com o pactuado e apresentar a documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos.

Responsável 2: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87).

Conduta: não dar prosseguimento às obras previstas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 e não apresentar documentação hábil a comprovar as despesas efetuadas, uma vez que a NF 248 apresentada com este objetivo não informa o número do convênio e o atesto da execução dos serviços nela prestados.

Nexo de causalidade: o não prosseguimento das obras previstas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 impediu o alcance dos objetivos do objeto pactuado, bem assim, a não apresentação de documento hábil a comprovar as despesas efetuadas impossibilita o ateste da regularidade dos dispêndios realizados pelo gestor.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar prosseguimento às obras objeto do Termo de Compromisso 26/09 e apresentar a documentação hábil a comprovar as despesas efetuadas.

Irregularidade 2: execução financeira em montante superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.

Responsáveis solidários: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
19/01/2011	160.154,20

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsáveis solidários: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Const. e Serviços Ltda. – ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):



Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/01/2014	120.115,65

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Responsável 1: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87):

Conduta: realizar pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados resultou em prejuízo aos cofres públicos federais durante a gestão do responsável no valor histórico de R\$ 160.154,20.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar apenas os pagamentos relativos às obras e aos serviços efetivamente executados.

Responsável 2: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87):

Conduta: realizar pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados resultou em prejuízo aos cofres públicos federais durante a gestão do responsável no valor histórico de R\$ 120.115,65.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar apenas os pagamentos relativos às obras e aos serviços efetivamente executados.

Responsável 3: Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Conduta: receber pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados resultou em prejuízo aos cofres públicos federais no valor histórico de R\$ 280.269,85.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal da empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos relativos às obras e aos serviços efetivamente executados.

b) realizar a **audiência** de José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade a seguir detalhada:

Irregularidade: realização de despesas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 sem cobertura contratual.



Dispositivos violados: arts. 54 e 57 da Lei 8.666/1993.

Conduta: realizar despesas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 sem cobertura contratual.

Nexo de Causalidade: a realização de despesas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 sem cobertura contratual representa a prática de ato de gestão ilegal, dando ensejo à aplicação de sanção punitiva pelo TCU ao gestor faltoso.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente realizar despesas amparadas contratualmente.

Secex-TCE, em 29 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Marco André Santos de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE DE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA por meio do Termo de Compromisso 26/09 em virtude da não apresentação de documentos aptos a demonstrar a regularidade das despesas realizadas.	José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), prefeito de Cururupu/MA.	2009-2012	Executar parte do objeto do Termo de Compromisso 26/09 com falhas técnicas e construtivas, bem como não apresentar a documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cururupu/MA durante o seu mandato para a consecução dos objetivos pactuados.	A execução de parte do objeto do Termo de Compromisso 26/09 com falhas técnicas e construtivas resultou na inservibilidade de parte da parcela executada e a não apresentação da documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cururupu/MA durante o seu mandato impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas correspondentes, gerando presunção de dano ao erário equivalente ao montante de recursos geridos.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto de acordo com o pactuado e apresentar a documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos.
	José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), prefeito de Cururupu/MA.	2013-2016	Não dar prosseguimento às obras previstas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 e não apresentar documentação hábil a comprovar as despesas efetuadas, uma vez que a NF 248 apresentada com este objetivo não informa o número do convênio e o	O não prosseguimento das obras previstas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 impediu o alcance dos objetivos do objeto pactuado, bem assim, a não apresentação de documento hábil a comprovar as despesas efetuadas impossibilita o ateste da regularidade dos dispêndios realizados pelo gestor.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, dar prosseguimento às obras objeto do Termo de Compromisso 26/09 e



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

			atesto da execução dos serviços nela prestados.		apresentar a documentação hábil a comprovar as despesas efetuadas.
Execução financeira em montante superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.	José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), prefeito de Cururupu/MA.	2009-2012	Realizar pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.	A realização de pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados resultou em prejuízo aos cofres públicos federais durante a gestão do responsável no valor histórico de R\$ 160.154,20.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar apenas os pagamentos relativos às obras e aos serviços efetivamente executados.
	José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87), prefeito de Cururupu/MA.	2013-2016	Realizar pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.	A realização de pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados resultou em prejuízo aos cofres públicos federais durante a gestão do responsável no valor histórico de R\$ 120.115,65.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar apenas os pagamentos relativos às obras e aos serviços efetivamente executados.
	Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78)	-	Receber pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume	O recebimento de pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados resultou em prejuízo	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o representante legal da empresa tinha consciência da



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

			de obras e serviços efetivamente executados.	aos cofres públicos federais no valor histórico de R\$ 280.269,85.	ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos relativos às obras e aos serviços efetivamente executados.
--	--	--	--	--	---